



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

---

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO FDE PREÇOS – SRP. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. LEI 8.666/93. DECRETO 706/2021 – GAP/PMS. VIABILIDADE JURÍDICA.

**PARECER Nº: 023-09/2023- NTLC, de 31/08/2023**

---

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação sobre a análise da Minuta do Edital e do contrato, bem como da ata de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para locação de uma usina de oxigênio, ar medicinal, vácuo cirúrgico e fornecimento de gás oxigênio medicinal líquido e gasoso, recarga de cilindro de ar comprimido, recarga de cilindro de óxido nítrico, recarga de cilindro de nitrogênio para atender a demanda do hospital municipal de Santarém, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Passo a opinar.

Conforme estabelece a Constituição da República, artigo 37, XXI e artigo 2º da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração deve ser realizada através de procedimento licitatório.

O objetivo principal desta exigência legal é obter para a Administração a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo igualdade de condições a todos os participantes, obedecendo aos princípios Constitucionais e Administrativos pertinentes.

Conforme estabelece o artigo 15 da Lei 8.666/93 "as compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços".

Com efeito, as modalidades de licitação adotadas pelo SRP são concorrência e pregão, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/02, que:

*As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Com efeito, para operacionalização no Sistema de Registro de Preços, os Estados, Distrito Federal e Municípios aditarão regulamentação própria. No entanto, poderão utilizar as normas Federais.

Desse modo, temos que o procedimento adotado pelo Município de Santarém, assim como a modalidade de licitação escolhida são pertinentes ao objeto licitado.

Vale Ressaltar que a Ata de Registro de Preços tem validade de 1 (um) ano, computadas nessa as eventuais prorrogações, nos termos do artigo 15, §3º, III, da Lei 8.666/93.

É importante observar que após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato predominam as regras contidas no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Analisando os autos, verifica-se que consta a descrição minuciosa dos objetos e o interesse público a que se destina.

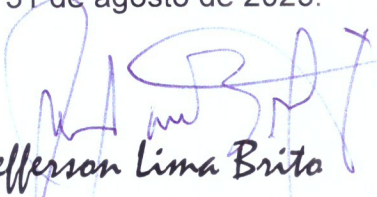
Ainda assim, consta a pesquisa de mercado.

No mais, presentes os requisitos do artigo 9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, orienta-se pela aprovação das Minutas do Edital e Ata de Registro de Preço para futura contratação de aquisição de combustíveis para suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Este é o parecer, S.M.J.

Santarém (PA), 31 de agosto de 2023.



Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC

Advogado OAB PA 4493

---